**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP**.

**Projeto de Lei Nº /2022**

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE**

**DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS**

**HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E**

**PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS**

**PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1°** Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sumaré obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

**Parágrafo 1º.** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**Parágrafo 2º.** A presença das doulas não proíbe de forma alguma a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005, sendo assim permitido a presença de ambos se assim for necessário.

**Parágrafo 3º.** Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação “acomodação e alimentação”, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

**Parágrafo 4º.** As maternidades e hospitais poderão manter um cadastro das doulas, em que conste os dados básicos de identificação e cópia de certificação de curso de formação de doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35.

**Parágrafo 5º** Para as maternidades e hospitais que mantiverem sistema de cadastro tal como disposto no §4º deste artigo, poderá ser exigido da doula que acompanhar a gestante de que esta esteja previamente cadastrada no sistema, desde que este período prévio não seja superior a 8 semanas da data prevista do parto.

**Parágrafo 6º** A regulamentação dos cursos a que se refere o §4º deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, em anuência com os hospitais e maternidades que realizam partos.

**Parágrafo 7º** As maternidades e hospitais poderão firmar Termo de Consentimento, para fins de segurança jurídica, em que atestarão o não vínculo empregatício entre o trabalho e presença da doula durante o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e a instituição.

**Art. 2º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sumaré, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo Único.** Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do

período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 3º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do

artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Se estabelecimento privado, multa de 100 (CEM) UFMS na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 (DOIS MIL) UFMS;

III - Se órgão público, abertura de sindicância e aplicação, das penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo Único.** Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 5º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Sumaré deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Os estabelecimentos supramencionados terão o prazo de 90 dias para se adequarem.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2022**

****

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se faz necessária pois pretende regulamentar a atuação das doulas nas maternidades, para que estas possam desempenhar a sua função de auxiliar às gestantes no momento do parto.

Minha contribuição ao projeto se dá nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 1º, que se propõem a dar segurança administrativa e jurídica às maternidades e hospitais para que possam manter cadastro com as doulas que atuarem no momento do parto (§ 4º), possam promover cursos ou pedir certificados de conclusão de curso de doulas (§ 5º) e também para que possam atestar a presença das doulas na sala de parto não gerará vínculo empregatício da instituição com a prestadora de serviço (§ 6º).

O trabalho das doulas tem uma grande contribuição na humanização durante todo o período de gestação. Garantir que este momento, que é um dos mais significativos na vida de muitas mulheres, passe sem dores e procedimentos desnecessários é um ato de amor às vidas geradas e àquelas que as proporcionam. Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2022**

****